



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000773895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027635-19.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS, IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR e INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, é agravado FORJAS TAURUS S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o Relator que negava provimento ao recurso e declara voto. Acórdão com o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIÉ, vencedor, DARIO GAYOSO, vencido E CELINA DIETRICH TRIGUEIROS.

São Paulo, 5 de setembro de 2023

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2027635-19.2023.8.26.0000

AGRAVANTES: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS, IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

AGRAVADO: FORJAS TAURUS S/A

INTERESSADOS: CONSELHO NACIONAL DE AUTO REGULAMENTAÇÃO PUBLICITARIA CONAR E UNIÃO FEDERAL – PRU

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 20.821

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICIDADE/PROPAGANDA DE ARMAS. Proibição. Inteligência do artigo 33 da Lei 10826/2003. Estatuto do Desarmamento. Questão de Ordem Pública Constitucional, que atine à definição constitucional dos valores da paz e da segurança, bem como das Normas que explicitam tais valores. Decorrência do sistema constitucional brasileiro, que se adapta à ordem internacional de proteção da segurança cidadã e da paz. Monopólio do uso de armas pelas forças de segurança e defesa do Estado. Lei que proíbe o porte e a posse de armas. Hipóteses de autorização que figuram exceção ao conteúdo da lei. A posse e o porte de armas não configuram direitos, mas decorrem de autorização do Estado, de forma restritiva e atendendo aos comandos do sistema normativo. Armas que devem ser consideradas como coisas fora de comércio, tendo em vista a relação estabelecida pela norma que estipula a conexão de uma pessoa a uma arma, especificando os dois polos dessa relação. Não há livre circulação de armas, mas autorizações e registros específicos, que não permitem tradição seja inter vivos, seja causa mortis. De tal figuração sistemático-normativa decorre a restrição da propaganda de armas a publicações estritamente especializadas. Pertinência de atuação da Lei 8069/1990. Vedação de acesso de público infanto-juvenil a publicações que contenham propaganda de armas. Termo que inclui os meios digitais, assim, exemplificativamente, internet e seu conteúdo e redes sociais. Observação atinente ao website, que impõe a existência de meio técnico certificado e garantido que impeça acesso indiscriminado ao conteúdo, vedada, sem prejuízo, a propaganda. Observação quanto à necessidade de o órgão que atua como fiscal da lei, para levar a cabo a extensão da pertinência subjetiva do dever consignado na presente decisão a outros casos semelhantes, para evitar decisão discriminatória ou desigual em sua extensão subjetiva. Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido, por maioria de votos, declarados os votos do relator sorteado e da terceira-juíza. Observação relativa ao website e a questão de ordem técnica de vedação de acesso indiscriminado. Reconhecimento da questão de ordem pública constitucional relativa à vedação de propaganda, exceto em publicações especializadas, permanecendo a cognição apenas quanto às questões da multa do artigo 33 referido e da indenização imaterial coletiva para a cognição do Juízo de Primeiro Grau, quanto ao objeto da demanda. PROVIMENTO PARCIAL, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Com a devida vênia ao eminente relator sorteado, entendo que o agravo de instrumento interposto comporta parcial provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida às fls. 896/908 dos autos da **ação civil pública de n.º 1101139-03.2022.8.26.0100**, que deferiu em parte a tutela provisória de urgência postulada *“exclusivamente para compelir a ré a estrita observâncias das diretrizes fixadas no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, notadamente seu anexo S, e no enunciado n.º 4 da jurisprudência do Conselho de Ética do CONAR, providenciando as adequações a tanto necessárias em seu website institucional e redes sociais, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de incorrer em multa cominatória diária de R\$ 100.000,00, por evento de contravenção a este comando mandamental.”*.

Insurgem-se as entidades autoras no agravo, salientando, em apertada síntese, que, o art. 33, II, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) proíbe expressamente a publicidade fora de publicações especializadas, não se podendo considerar a rede social *Instagram* nem mesmo o *website* da ré Taurus como tais, uma vez que são de acesso irrestrito na internet. Pedem, assim, o provimento do recurso, para a concessão da tutela de urgência recursal requerida, para vedar a veiculação de propaganda de armas na internet.

O eminente relator, Des. Dario Gayoso Jr., indeferiu a tutela de urgência requerida, por não vislumbrar a presença da probabilidade do direito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando que o conselho responsável pela publicidade não faz a restrição (fls. 962/965), sendo tal posicionamento mantido pelo relator por ocasião da análise do mérito do recurso.

Pois bem.

Novamente, com o devido respeito ao posicionamento do ilustre relator, Des. Dario Gayoso Jr., entendo que o agravo comporta provimento.

Nesse contexto, reputo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada, consoante previsão contida no art. 300 do CPC.

Com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo douto Magistrado singular por ocasião da prolação da decisão de fls. 896/908, este relator subscritor destaca que o art. 33, II, da Lei n.º 10.826/2003 **veda por completo a publicidade para venda de armamentos fora do estrito âmbito das publicações especializadas**, o que, por consequência, resultaria em proibição legal à propaganda em perfil aberto na rede social *Instagram* e até mesmo no próprio *website* da agravante, **plataformas nas quais não há restrição de acesso ao consumidor comum**.

A nosso ver, trata-se, inclusive, de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Porém, antes mesmo de descer ao regramento legal específico à questão ora em debate, urge considerar, antes de qualquer outra coisa, a dimensão constitucional e mesmo axiológica que o tema suscita.

De modo primordial a essa ordem de ideias, subjaz o direito à paz, que emerge não mais na qualidade de mera volição acalentada pelo gênero humano, mas sim com a declarada intenção e efetivação de se positivar nos ordenamentos jurídicos, sobretudo nas constituições, imprimindo nos corações e mentes uma vontade concreta de realização, utilizando-me, aqui, da expressão de Konrad Hesse, ao enunciar o conceito de *Wille zur Verfassung* (“vontade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituição,” numa tradução literal, ou, mais inteligível e propriamente, vontade de constituir, ou seja, uma força que impele ao desenho jurídico de uma sociedade política)¹ em sua aula inaugural na Universidade de Freiburg, em 1958, sobre o tema da “força normativa da Constituição” (*die normative Kraft der Verfassung*).²

Quero dizer, por meio dessa imagem, que, ao escolher a paz como elemento axiológico-normativo, a Constituição prescreve um caminho a ser trilhado pelos poderes que institucionaliza, assim, precipuamente, o chamado Poder Legislativo:

“Die Verfassung nimmt politische und ideologische Vorstellungen in sich auf, verwendet als bewährt oder brauchbar empfundene Rechtsinstitute und Rechtsgedanken und gibt ihrem Inhalt die besondere normative Kraft und Festigkeit des Verfassungsrechts. Die Verfassung errichtet eine neue staatliche und politische Ordnung, diese ist aber in vielem erst noch zu schaffen, und sie ist angesichts sich ändernder Umstände und wechselnder politischer Kräfteverhältnisse fortdauernd zu entwickeln und weiterzubilden. Die von der Verfassung intendierte Ordnung entsteht nicht durch das rechtliche „Fiat“, sondern ist durch den verfassungsrechtlich installierten und gebundenen politischen Prozeß - im demokratischen Verfassungsstaat vor allem durch das Parteiensystem und das gesetzgebende Parlament - zu leisten.”³

Muito bem, a partir disso, pode-se intuir o que significa a ordem pública constitucional. Trata-se de uma determinação constituinte que se mostra inafastável e indelegável, por natureza normativa, isto é, um caminho que a Constituição aponta e que os poderes constituídos não podem deixar de trilhar, do qual não se podem desviar, sob pena de desfigurar o desenho constitucional.

Se a Constituição diz “paz”, ela reconfigura todo o espaço e tempo de atribuição de instituições e agentes da vida pública e privada, impondo a

¹ ATTÍE, Alfredo. *Brasil em Tempo Acelerado: Política e Direito*. São Paulo: Tirant, 2021; ATTÍE, Alfredo. *Direito Constitucional e Direitos Constitucionais Comparados*. São Paulo: Tirant, 2023.

² HESSE, Konrad. *Die normative Kraft der Verfassung*. Tübingen: Mohr, 1959.

³ BADURA, Peter. “*Verfassungsänderung, Verfassungswandel, Verfassungsgewohnheitsrecht*” in ISENSEE, Josef & KIRCHHOF, Paul (editors). *Handbuch des Staatsrechts des Bundesrepublik Deutschland*. Vol 7, Heidelberg: C.F. Müller, 1992, p. 61.

cultura de paz, na órbita dos direitos, dos deveres e das políticas públicas, dentre as quais desponta especificamente a política de segurança: segurança cidadã e não meramente pública.

Relevante, em tal sentido, a inserção da Constituição de 1988 na ordem internacional, na qual vigorava, havia dez anos, a Declaração das Nações Unidas sobre a preparação das sociedades para viver em paz, contida na Resolução 33/1973, aprovada na 85ª sessão plenária da Assembleia Geral, ocorrida em 15/12/1978, na qual o órgão decreta que *“toda nação e todo ser humano, independente de raça, convicções ou sexo, tem o direito imanente de viver em paz, ao mesmo passo que propugna o respeito a esse direito no interesse de toda a Humanidade”*⁴.

Paulo Bonavides, no que diz respeito à paz, já pontuava⁵:

“Há, em verdade, uma espécie de poder constituinte moral que, ao lhe prescrever o reconhecimento normativo, cria um novo direito e busca, assim, garantir a sobrevivência do homem na idade dos artefatos nucleares e da explosão tecnológica.

A lição conclusiva destas reflexões resume-se, desse modo, em fazer da paz axioma da democracia, designadamente a democracia participativa, com seus instrumentos, com sua teoria, com seus valores de igualdade de justiça social, já inscritos por direito positivo e pelos legisladores constituintes que promulgaram no Brasil, em 1988, a Carta republicana em vigor.”

Sensível a esses novos influxos, o legislador constituinte de 1988 após no texto constitucional não só a *defesa da paz* como princípio regente da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, VI, CFRB), mas também diversos outros dispositivos que não podem ser vistos senão como seus desdobramentos necessários, como a construção de uma sociedade *livre, justa e solidária* (art. 3º, I, CFRB), a promoção do bem de todos, sem preconceitos (art. 3º, IV, CFRB) e a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, CFRB).

Sobretudo a segurança pública, definida, no artigo 144, como

⁴ In: BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional* – 31. ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 595.

⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional* – 31. ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 608-609.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, em política pública desempenhada por intermédio das várias *polícias* e atividades de natureza policial do Estado, que explicita - e nunca por particulares - no sentido da *“preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”**

Sobre o tema, inclusive, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos (2009), chama a atenção dos Estados para a necessidade de superação de uma compreensão equivocada sobre segurança, gestada nos regimes autoritários da América Latina e que *“se preocupava apenas em garantir a ordem como uma expressão da força e supremacia do poder do Estado”,* esclarecendo que *“(...) desde a perspectiva dos direitos humanos, quando na atualidade se fala de segurança, (...) trata-se de como criar um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas.”*, inaugurando-se, portanto, a concepção de segurança cidadã, ao colocar *“maior ênfase no desenvolvimento de trabalhos de prevenção e controle dos fatores que geram a violência e a insegurança, ao invés de tarefas meramente repressivas ou reativas perante fatos consumados”*.⁶

Como se vê, todo o arcabouço jurídico-constitucional pátrio volta-se para a promoção da *paz* enquanto direito e valor fundamental, repelindo, logicamente, o belicoso caráter da cultura do armamento, sendo que o direito à paz se faz sentir no próprio espírito da legislação ordinária aplicável à espécie, a saber, a já mencionada Lei n.º 10.826/2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento.

A premissa básica a permear todo o Estatuto do Desarmamento, como o próprio apelido sugere, é a **proibição, como regra geral**, do comércio e do porte de armas, afora às estritíssimas exceções legais.

O teor da lei é claro nesse sentido, como de maneira evidente, no art. 6º, enfatiza:

⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos. 2009. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/SEGURIDAD%20CIUDADANA%202009%20PORT.pdf>. Acesso em 21/08/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional”,

sendo a ressalva subsequente feita pelo dispositivo apenas uma confirmação da **regra geral de proibição**.

É importante ressaltar que o conteúdo e o espírito da lei, em cumprimento à ordem pública constitucional, estão plenamente voltados à vedação da figuração de uma cultura armamentista: não há direito às armas, muito menos ao porte, ao comércio livre, ao uso.

Neste sentido, a ordem normativa brasileira segue estritamente a configuração contemporânea do Estado como dotado do monopólio do uso legítimo da violência, sendo-lhe conferido o uso legal e absolutamente disciplinado das armas para a consecução de seu fim de garantir a segurança da cidadania.

A lei, aliás, é bom que se observe, foi escrita com propósito de desarmar a sociedade, contendo mesmo dispositivo de proibição radical do comércio – o que foi recusado em referendo, mas que não teve o condão de descaracterizar o sistema em que se insere a norma.

O mesmo conteúdo desponta em vários outros dispositivos, como nos artigos 12 a 18, inclusive no que concerne ao comércio de armas de fogo (artigos 17 e 18).

A legislação brasileira, cabe mencionar, está em plena sintonia com o arcabouço normativo internacional de proteção dos direitos humanos, na temática envolvendo a restrição à disponibilidade de armas de fogo à população, bem como à propaganda para a sua comercialização, e a análise dessas legislações, combinada com a compreensão do impacto das armas na realidade local dos mais variados países e do Brasil, especialmente em relação a grupos vulneráveis,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corroboram a necessidade de vedação de sua publicidade.

O Comitê de Direitos Humanos, no Comentário Geral n. 35 (traduzido pela obra “*Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU*”, produzida por parceria entre o Núcleo de Estudos Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público Federal), ao interpretar o art. 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que garante, a todos, e indistintamente, os direitos à liberdade e à segurança pessoal, expressamente incita os Estados tanto à proteção de suas populações “*contra os riscos decorrentes da disponibilidade de armas de fogo*”, quanto para a necessidade de, em matéria envolvendo acesso às armas de fogo, se “*limitar rigorosamente os poderes conferidos a atores privados*”, já que, em atenção ao monopólio do uso da força pelo Estado, tem este “*a obrigação de assegurar que tal emprego de força realmente esteja em conformidade com o artigo 6 e permanece responsável por qualquer falha no cumprimento*”. No Comentário Geral n. 36, por sua vez, envolvendo o art. 6º (Direito à vida), conclama os Estados a promulgar uma estrutura legal que inclua proibições criminais efetivas ao “*incitamento à violência que possa resultar em privação de vida, como (...) uso desnecessário ou desproporcional de armas de fogo*”.

No Brasil, frisa-se, as armas de fogo são o principal instrumento utilizado para matar: 76,5% dos homicídios foram praticados com arma de fogo, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2023.⁷ Houve, ainda, a partir de 2019, um expressivo aumento de acesso às armas de fogo no país, segundo o relatório: o número de pessoas físicas com Certificado de Registro (CR) de arma de fogo no SIGMA – CACs é de 197.390 em 2019, 286.901 em 2020, 571.721 em 2021 e 783.385 em 2022.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, por sua vez, em sua Recomendação Geral nº 31 (Relativa à discriminação racial na administração e no funcionamento do sistema de justiça penal), chama a atenção para a necessidade de se implementar “*estratégias nacionais ou planos de ação que*

⁷ Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 05/09/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visem à eliminação da discriminação racial estrutural, de modo que “*essas estratégias de longo prazo devem incluir objetivos definidos, ações específicas e indicadores para medir o progresso*”, e, portanto, “*devem incluir, em especial, orientações sobre a prevenção, registro, investigação e repressão de incidentes racistas ou xenofóbicos*”.

No Brasil, o perfil das vítimas de mortes violentas intencionais se mantém o mesmo ao longo das décadas. É a população negra a maior vitimada pelas mortes violentas intencionais e, portanto, vítima do acesso às armas de fogo. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 76,5% dos mortos eram negros. Assim, “*negros são o principal grupo vitimado pela violência independente da ocorrência registrada, mas chegam a 83,1% das vítimas de intervenções policiais. Mesmo entre os latrocínios, que são os roubos seguidos de morte, a vitimização de pessoas negras é maior do que a participação proporcional*”.

O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, por sua vez, na Recomendação Geral n. 35, sobre violência de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral n. 19 (traduzida pela obra “*Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU*”, supra referida), chama a atenção para o fato de que a acessibilidade e a disponibilidade de armas de fogo são fatores que “*umentam o risco de exposição das mulheres a formas graves de violência de gênero*”.

Em diversos Relatórios específicos⁸, o Comitê da CEDAW incentiva os Estados a limitarem o acesso às armas, que são utilizadas para reforçar a violência contra as mulheres. O Comitê, após a análise da situação dos direitos

⁸ A/HRC/17/26/Add.5, A/HRC/20/16, E/CN.4/2005/72/Add.2, e E/CN.4/2005/72/Add.3, A/HRC/29/27/Add.1, A/HRC/17/26/Add.5, A/HRC/4/34/Add.2, E/CN.4/2002/83, E/CN.4/1999/68/Add.2, conforme A/HRC/32/21. Disponível em <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F32%2F21&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 05/09/2023.

humanos em diversos países, concluiu que as armas de fogo foram a causa ou agravaram as violações de direitos humanos, de modo que a sua proliferação e as facilidades de acesso foram fatores que geraram ou mantiveram a violência e a discriminação de gênero contra a mulher. As mulheres são ameaçadas com armas como uma forma de violência interpessoal e o seu fácil acesso também já contribuiu para o cometimento de suicídio pelas mulheres, em análise da situação de país específico. E não só. O Comitê e suas Relatorias, ao analisarem as formas de masculinidade em diversas culturas, concluíram que *“o estereótipo masculino heroico em muitas sociedades ainda pode ser quem carrega a arma. Tal ideal tem sérias consequências para as mulheres”*. Igualmente se observou que outras práticas aparentemente não relacionadas ao gênero, tais como a existência de uma cultura de armas, também amplificava a violência de gênero, especialmente em sociedades patriarcais. Por fim, no Relatório CEDAW/C/CHE/CO/4-5, há uma recomendação expressa para que as empresas de armas acompanhem como são utilizadas as armas e denunciem o seu uso envolvendo violência contra a mulher.

O contexto brasileiro, por sua vez, não difere do cenário analisado no plano internacional com relação às mulheres e à violência de gênero. Segundo o Relatório “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (4ª Edição)”⁹, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Datafolha, *“a arma de fogo é o principal instrumento utilizado para o cometimento de homicídios e é reconhecida como um fator de risco para o feminicídio”*. Houve, entre 2021 e 2023, um crescimento de crimes praticados contra mulheres com a utilização de armas de fogo, a indicar, a um lado, os efeitos do aumento da circulação de armas de fogo no Brasil no período e, a outro lado, a persistência da violência de gênero, arraigada na sociedade brasileira.

O Comitê para os Direitos da Criança, a seu turno, no Comentário Geral nº 9 (2006), sobre os direitos das crianças com deficiência, chamou a atenção para o fato de que a disponibilidade e o acesso às armas eram causas

⁹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em 05/09/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importantes de deficiências nas crianças. No Comentário Geral nº 16 (2013) por sua vez, sobre as obrigações dos Estados em relação ao impacto do setor empresarial nos direitos das crianças, e que trata do impacto causado pela publicidade às crianças, pontuou-se que deve haver proteção, conferida pelo Estado, de forma a “*proteger as crianças de informações prejudiciais, especialmente material pornográfico ou material que retrata ou incentiva a violência*”¹⁰, o que se inclui, evidentemente, a publicidade de armas de fogo.

No Brasil, ainda, entre os anos de 2021 e 2023, houve um aumento do percentual de crianças mortas por arma de fogo, passando de 50% para 55,8%, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2023, a indicar impacto do aumento da circulação de armas de fogo nesse período.

No mais, com relação à população LGBTQIAP+, muito embora ainda não exista tratado ou convenção internacional para a proteção de seus direitos específicos, há importante documento, com natureza de *soft law*, que expressamente prevê o dever dirigido aos Estados de atuar contra a violência, adotando medidas necessárias e apropriadas. Trata-se dos Princípios de Yogyakarta. Em seu princípio nº 30, os Estados são incitados a “*tomar medidas apropriadas e efetivas para erradicar toda forma de violência, discriminação e outros danos*”.

O Brasil, frisa-se, em matéria de violência (agravada pela facilidade de acesso às armas de fogo), é um dos países mais perigosos à população LGBTQIAP+. Segundo relatório da Transgender Europe (TGEU)¹¹, entidade que monitora dados globalmente levantados por instituições trans e LGBTQIA+, o Brasil é o país que mais reportou mortes de pessoas trans em 2021, seguido do México e dos Estados Unidos, sendo que 33% de todas as mortes de pessoas trans no mundo, no período, ocorreram no Brasil.

Ainda, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), a expectativa de vida de pessoas trans, no Brasil, é de 35 anos,

¹⁰ Tradução livre de “Observaciones generales aprobadas por el Comité de los Derechos del Niño”. Disponível em https://conf-dts1.unog.ch/1%20spa/tradutek/derechos_hum_base/crc/00_6_obs_grales_crc.html#GEN16. Acesso em 21/08/2023.

¹¹ Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2021/>. Acesso em 05/09/2023.

cenário agravado pelas facilidades de acesso às armas de fogo: “A cada 48 horas uma travesti ou mulher transexual é assassinada no Brasil, sendo que cerca de 70% das vítimas têm entre 16 e 29 anos, o que contribui para que a expectativa de vida da população trans no Brasil seja a menor do mundo, em torno de apenas 35 anos, sendo as pessoas negras aquelas que enfrentam os piores processos de precarização de suas vidas e tem menor escolaridade, assim como menor acesso à saúde, incluindo a saúde mental, sexual e reprodutiva.”¹² No mais, segundo o relatório, 41% dos assassinatos notificados em 2022 foram cometidos com a utilização de arma de fogo.

Portanto, **não há direito a possuir, portar, comercializar ou fazer publicidade sobre armas, mas** tão-somente uma **autorização estatal** nesse sentido, em hipóteses estritamente delimitadas.

Não se pode invocar, *tout court*, o princípio da livre empresa, em matéria de armas, como se a toda atividade de empreendimento estivesse ligado um direito geral e isento de regulação. A regulação, aliás, é o princípio geral que dá à atividade empresarial a garantia de seu exercício. O mercado e sua livre existência dependem de regras. São as normas jurídicas que conferem e garantem liberdade às atividades mercantis, e segurança aos que delas fazem uso e delas participam, como empresários, trabalhadores e consumidores.

Não se trata de ser a favor ou contra as armas. Nem é isso que está em jogo e discussão na presente ação, muito menos é o que deve cogitar o Judiciário.

O que se deve fazer cumprir, estritamente e sem inovação, é o comando constitucional, presente na norma – na forma como deve ser interpretada e aplicada.

Todo o espírito da Lei n.º 10.826/2003 é no sentido de que as

¹² Benevides, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022 / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em 05/09/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

armas são proibidas, coadunando-se com o ideal de paz preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Num exercício mais detido de hermenêutica, pode-se dizer que, no tocante ao Estatuto do Desarmamento, a *mens legislatoris*, de forma resquicial ou mesmo atávica, inspirou-se na noção de “coisas fora do comércio” (*res extra commercium*) do antigo direito romano, direcionando-a ao âmbito específico do armamento.

O antigo direito quiritário¹³ categorizava as *res extra commercium* em duas divisões básicas: as “coisas de direito divino” (*res divini iuris*) e as “coisas de direito humano” (*res humani iuris*).

As “coisas de direito humano” se subdividiam em outras categorias específicas, entre elas, as *res universitatis* (“coisas da coletividade”), pertencentes não aos cidadãos individualmente, mas à Cidade, isto é, à *Civitas*, conceito que deve ser entendido não como o simples agrupamento urbano no hodierno senso, mas sim como o conjunto dos cidadãos submetidos a uma mesma lei, noção aproximativa do atual conceito de “Estado”.

Ou seja, o armamento pertence, em última análise ao Estado enquanto *Civitas* ou *Universitas*, devendo ser excepcionalmente possuído, utilizado e comercializado somente com vistas ao próprio interesse da coletividade, nomeadamente para o desempenho de funções próprias a instituições do Estado, como as Forças Armadas e as Forças de Segurança Pública.

No importante artigo que redigiu para a Enciclopédia Saraiva do Direito, o saudoso professor Antonio Chaves explicitou, ao salientar as espécies de bens que eram tidos pelo direito romano como *extra commercium*: as *res communes*, que a própria natureza destina ao uso comum de todos, as *res divini*, acrescentando:

“insuscetíveis de apropriação são também muitos dos direitos da personalidade, ou concernentes ao estado das pessoas, como os direitos à liberdade, à igualdade, à vida, à segurança pessoal, à

¹³ ALVES, José Carlos Moreira, *Direito Romano* – Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 144-145.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isenção de tortura e maus tratos, ao reconhecimento como pessoa, à proteção legal, à justiça, à defesa, ao segredo, à honra, à locomoção, ao asilo, à nacionalidade, e outros. ¹⁴

Em tal qualidade de *res universitatis*, somente ao Estado cabe **autorizar** – e de forma excepcionalíssima, repise-se -, o porte, a posse e o comércio de armas, como fica claro a partir dos já mencionados dispositivos do Estatuto do Desarmamento.

Logo, no espírito de estrita excepcionalidade acima mencionado, convém reiterar a regra geral de proibição à publicidade de armas contida no art. 33, II, da Lei n.º 10.826/2003, já destacada no início desta fundamentação:

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Apenas empresas autorizadas e seguindo regulação específica podem comercializar armas. E a lei é claríssima ao vincular a venda e aquisição de certa arma a certa pessoa – da qual essa arma não se desvincula, em nenhuma hipótese, pois não há direito a tradição, em hipótese alguma, nem a realização de qualquer outro negócio jurídico, a título oneroso nem gratuito.

O princípio normativo é a relação entre determinada arma a determinada pessoa (física ou jurídica, nas hipóteses explicitadas pela lei).

O que se viu, no Brasil, nos últimos quatro anos, foi a tentativa

¹⁴ CHAVES, A. “Coisa fora do comércio”, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Volume 16, São Paulo: Saraiva 1977, p. 22.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegal e anticonstitucional de desfazer esse preciso elo normativo, inclusive pela edição de decretos que foram julgados ilegais e inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (conforme as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6119, 6134, 6139, 6466, 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695 e as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 581 e 586). Uma pretensa janela de oportunidades negociais desvinculada do sistema jurídico.

Ora, não há malabarismo retórico que possa sustentar a tese de que a rede social *Instagram* e o próprio *website* da agravante Taurus se enquadrem na categoria de “*publicações especializadas*”, uma vez que, como já mencionado, trata-se de plataformas facilmente acessíveis a quaisquer indivíduos, inclusive a crianças e adolescentes, incorrendo, assim, na expressa vedação legal acima transcrita.

Nesse ponto, as disposições do Anexo “S” do Código de Autorregulamentação Publicitária se mostram completamente irrelevantes para o julgamento da questão de fundo, a qual, novamente se pontua, trata-se de **matéria de ordem pública**, não tendo as diretrizes emanadas por órgão cuja natureza jurídica é de associação de direito privado o condão de se sobrepor ou à lei ou mesmo à Constituição.

O mesmo caráter de irrelevância apresenta-se no suposto interesse de o *Conar* vir a se manifestar ou mesmo participar do processo. Em matéria de ordem pública constitucional, é, ainda, de duvidosa e não recomendável pertinência que um órgão de autorregulamentação, por mais respeitável que seja – como é, frise-se, o mesmo *Conar*, passo relevante na construção democrática, mormente em decorrência do afastamento da ingerência estatal e censória da publicidade de interesse meramente privado, em regra -, a regulação de assunto que não se restringe ao âmbito privado, e escapa ao alcance da autonomia da vontade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a publicidade feita pela agravante em referidos canais (*Instagram* e *website*), portanto, não conta com qualquer respaldo legal, devendo, portanto, ser imediata e incondicionalmente retirada, **acolhendo-se o pedido formulado no item “a” da inicial da ação civil pública, cabendo ao d. Juízo singular somente a análise do que resta do pleito**: o relativo à multa prevista no art. 33 do Estatuto do Desarmamento e no art. 53 do Decreto n.º 9.847/2019, bem como do pleito concernente à indenização por danos morais coletivos.

Não vivemos mais sob a tão vulgarizada concepção da Era dos Direitos. Nosso tempo é outro, a demandar das pessoas físicas e jurídicas a adoção de uma consciência que transcende os parâmetros que permitiram – contra a civilização, a política e o direito – que a humanidade se desfizesse dos laços que a unem em vocação solidária, e a conectam à natureza.¹⁵

É bom salientar que a alegação de que se impõe ao visitante do site da ré a manifestação sobre ser o visitante maior ou menor de 18 anos não alcança nenhuma segurança, nem preserva o site da visita pública indiscriminada. Trata-se apenas de tentativa de pretenso “voluntary disclosure”, que serviria como pretenso meio de retirar a responsabilidade do comerciante sobre os riscos trazidos pelo conteúdo do site ao visitante. Ou seja, mero velamento do interesse privado do empreendedor, sob o pretexto de proteger o consumidor, com a vontade de transferir a este a responsabilidade pelos riscos.

São todas questões de natureza complexa e que iluminam o ordenamento jurídico brasileiro, que se adapta, como já disse, ao sistema protetivo internacional:

¹⁵ ATTIÉ, Alfredo. *Direito Constitucional e Direitos Constitucionais Comparados*. São Paulo: Tirant, 2023; ATTIÉ, Alfredo. *Towards International Law of Democracy*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2022; ATTIÉ, Alfredo. “*Età dei Doveri e delle Responsabilità e Costituzione della Terra*” in *POLIFONIA Revista Internacional da Academia Paulista de Direito* São Paulo: Academia Paulista de Direito, 2023, vol11, p. 298-319, disponível em <https://apd.org.br/eta-dei-doveri-e-delle-responsabilita-e-costitucao-della-terra/>, consultada em 21.08.2023; FERRAJOLI, Luigi. *Per una Costituzione della Terra: L'Umanità al Bivio*. Milano: Feltrinelli, 2022.

“The Human Rights Council regularly addresses the impact of arms transfers and civilian acquisition, possession and use of firearms on human rights. It thereby focuses on the impact of arms on the enjoyment of human rights and promotes efforts to protect those rights more effectively. The United Nations Coordinating Action on Small Arms (CASA) is the UN system-wide internal-agency coordination mechanism on small arms, the arms trade, ammunition and armed violence issues. Since its inception in 1998, the CASA has been taking stock of diverse and specialized expertise of 24 UN partners from a wide variety of perspectives, including economic and social development, human rights, disarmament, organized crime, terrorism, conflict prevention, peacekeeping, public health, environment, gender and children. CASA aims to innovate itself as the main platform for coordinating holistic UN action to assisting States regarding the aforementioned issues, as a key component of the Secretary-General's prevention agenda. Most recently, CASA focuses on supporting country-level programming by leveraging closer cooperation within the UN and with regional actors and civil society. UNODA also actively supports the comprehensive mainstreaming of gender perspectives in all dimensions of small arms and light weapons control.”

Por outro lado, há que se reparar com apuro a proteção de crianças e adolescentes, na forma da Constituição, do Estatuto respectivo e dos Tratados internacionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veda expressamente anúncios de armas em publicações destinadas aos adolescentes. Confira-se o artigo 79:

*“As **revistas e publicações** destinadas ao **público infanto-juvenil** não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, **armas e munições**, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parece claro – desnecessário maior aprofundamento de pesquisa, em face da notoriedade e publicidade desse fato – que a internet (e os sites, redes sociais e todos os elementos que compuseram, compõem e comporão o meio virtual de informação e comunicação), de acesso público e indiscriminado, figuram a realidade de publicações voltadas ao público, em geral, mas, sobretudo a crianças e jovens (o “público infanto-juvenil”), que se adaptou a tal meio e faz dele uso intensivo. Fica o público exposto em larga extensão e profundidade a essa propaganda, sobretudo ilegal, o que prejudica sua formação e o futuro da sociedade livre, igual e solidária desejada pela Constituição.

Pode-se afirmar, inclusive, que esse viés protetivo da legislação – e pelo qual o Judiciário deve diuturnamente zelar para assegurar sua efetividade – encontra ainda maior razão de ser em virtude de trágicos eventos que tiveram lugar recentemente em nosso País, a saber, os diversos ataques e massacres em escolas perpetrados por adolescentes com acesso a armas de fogo, emulando, no Brasil, os já infelizmente corriqueiros mass shootings em instituições de ensino dos Estados Unidos, país notoriamente conhecido por sua extrema flexibilidade na obtenção indiscriminada de armas.

Acrescenta-se, portanto, para incorporar ao presente voto condutor, de Relator ora designado, os argumentos expendidos a propósito da proteção desse público, a par do público em geral, tendo em conta a questão de ordem pública constitucional, que constitui o cerne do presente voto, e impõe a vedação que nele está contida, com ênfase.

Afinal, para incorporar a contribuição dos argumentos trazidos pelo ilustre Relator e pela ilustre 3ª Juíza, acrescenta-se que se vier a haver ou houvesse possibilidade tecnológica absolutamente garantida e certificada, que impedisse ou venha a impedir, absoluta e incondicionalmente, o ingresso de crianças



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e adolescentes, especificamente, e público indiscriminado acesso a conteúdo do site, somente nesse caso, comprovadamente, não haveria ou viria a haver impedimento à utilização e manutenção de site.

De qualquer modo, em qualquer caso, é vedada a propaganda, como aqui se explicitou. Caso contrário, vigoraria e passaria a vigorar a impossibilidade estabelecida no presente voto condutor. Isto, portanto, passa a constar como observação à decisão.

Logo, de rigor a reforma da decisão recorrida, para que seja concedida a tutela pleiteada no item “a” da inicial da ação civil pública, com a retirada imediata e incondicional da publicidade veiculada na rede social *Instagram* e no *website* da agravada Taurus, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo de origem, tutela de ordem pública constitucional e que prejudica a apreciação desse pleito inicial, como acima se disse, prejudicando, igualmente, tutela que se distancie da presente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao agravo, com observação**, para que se restrinja a cognição do juízo de primeiro grau às questões remanescentes do pedido inicial, consoante acima expendido e posto na ementa do presente Acórdão.

ALFREDO ATTÍE
Relator Designado



Voto nº 1858

Agravo de Instrumento nº 2027635-19.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Comissão de Defesa Dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns, Idec Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e Intervezoes – Coletivo Brasil de Comunicação Social

Agravado: Forjas Taurus S/A

Interessados: Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitaria Conar e União Federal – Pru

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comissão de Defesa Dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns; Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e Intervezoes Coletivo Brasil de Comunicação Social em face de respeitável decisão que, em ação civil pública, não deferiu integralmente o pedido de tutela de urgência, consistente em impedir que a agravada realize publicidade de seus produtos pela "internet" (site e redes sociais).

Alegam os agravantes que a publicidade da requerida é divulgada de forma irregular, pois veiculada fora dos canais especializados (art. 33, II, do Estatuto do Desarmamento), podendo atingir crianças e adolescentes, além de não informar sobre os riscos inerentes ao produto comercializado.

Pretendem a concessão da tutela para proibir temporariamente a publicação de anúncios de armas pela "internet", incluindo redes sociais e "site" oficial, o que já foi indeferido (p. 962/965).

Oposição ao julgamento virtual (p. 974).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p.976/997).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, a respeitável decisão agravada determinou que a publicidade da requerida obedeça às disposição do Conselho Regulamentador (CONAR), sob pena de multa, o que já é suficiente para inibir eventual abuso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decidiu com acerto o MM. Juiz:

*"Se assim o é, defiro em parte a tutela provisória de urgência postulada, **exclusivamente para compelir a ré a estrita observâncias das diretrizes fixadas no Código Brasileiro de Auto regulamentação Publicitária, notadamente seu anexo S, e no enunciado nº 4 da jurisprudência do Conselho de Ética do CONAR, providenciando as adequações necessárias em seu website institucional e redes sociais, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de incorrer em multa cominatória diária R\$ 100.000,00, por evento de contravenção a este comando mandamental.**"*

A publicidade de armas não é vedada em absoluto, conforme estipula o artigo 33 inciso II, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

"Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei":

***"II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.**" (destaquei).*

Equivocadas as agravantes ao fazerem interpretação restritiva no tocante à publicidade, buscando obrigar a agravada a divulgar seus produtos apenas em publicações especializadas.

Salvo melhor juízo, a interpretação do dispositivo não tem o alcance apregoadado pelas entidades agravantes.

A multa é reservada a quem promove publicações estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo.

Ao mencionar que deve ser aplicada multa "... à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda...", o legislador, já deixa claro que a publicidade é permitida ao produtor ou comerciante de armas de fogo, sob certas condições. Parece que isto nem é ponto controvertido.

Ao trazer entre vírgulas a expressão "**estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo**" deixa evidente que o legislador proíbe apenas a divulgação que estimule o uso indiscriminado de armas de fogo, nas publicações não especializadas. Este comando é que proíbe a publicidade estimulando o uso de armas de fogo em qualquer meio de comunicação, permitindo apenas em publicações especializadas.

Corroborra este raciocínio, se notarmos que o mesmo dispositivo legal

complementa com a expressão: "**exceto nas publicações especializadas**", permitindo concluir, a contrário senso, que apenas nas publicações não especializadas, deve haver certas regras restritivas na publicidade.

É exatamente neste ponto (regulamentar a divulgação do produto em publicações não especializadas) que mais atua o Conselho Regulamentador (CONAR), para que, em publicidades não especializadas, insista-se, impeça a divulgação que estimule o uso indiscriminado de armas de fogo.

Se o legislador tivesse a intenção de restringir a publicidade apenas de forma especializada, como apregoam as agravantes, certamente a redação do dispositivo seria outra, **como por exemplo: "A propaganda de venda de arma de fogo só pode ser divulgada em publicações especializadas"** (destaquei).

Não foi este o espírito do legislador, mas sim permitir a publicidade por qualquer meio de comunicação, com as restrições impostas e fiscalizadas pelo Conselho Regulamentador.

Portanto, o argumento das agravantes no sentido de que a fabricante de arma de fogo só poderia divulgar publicações especializadas, contraria o próprio dispositivo legal que na realidade autoriza a publicidade em qualquer meio de comunicação, mediante fiscalização; e, ainda ignora o atual cenário da "internet", presente em diversos segmentos, inclusive nas publicações especializadas.

Em outras palavras, não há impedimento legal para que as publicações, especializadas ou não, relacionadas com armas de fogo possam também ser divulgadas pela "internet", bastando que obedeçam às regras do Conselho Regulamentador.

Também não convence o argumento apelativo das agravantes relacionado com crianças e adolescentes. Já há proteção legal também neste aspecto.

O artigo 79, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **veda publicidade de armas e munições apenas nas publicações destinadas ao público infanto-juvenil:**

***"As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família."** (destaquei).*

Além do Estado e da sociedade em geral, a família também tem o dever de assegurar os direitos das crianças e adolescentes (art. 227, da Constituição Federal e art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo estar atenta sobre qual conteúdo é acessado pelos menores.

De fato, a "internet" é instrumento de livre acesso a todos, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crianças e adolescentes, mas não é por isso que todo conteúdo impróprio para menores deve ser extirpado da rede mundial.

Há publicidade e sites oficiais de empresas produtoras de bebidas alcoólicas e remédios, por exemplo, que também têm potencialidade de causar danos, e por esta razão, sua comunicação social deve seguir determinadas regras.

Em relação aos cigarros, no Brasil, há expressa vedação legal (Lei 9.294/96): "Art. 3º- A - Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive "internet"."

Todavia, isto não ocorre em relação às armas de fogo, tanto que o Código Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária, do Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária - (CONAR), apresenta as regras para publicidade de armas de fogo, em seu anexo "S":

A publicidade de arma de fogo de uso civil atenderá, além dos princípios estabelecidos no Código, às seguintes recomendações especiais:

1. O anúncio deverá deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente:

a. essa exigência não deve ser apresentada como mera formalidade;

b. o anúncio não deverá divulgar facilidades de registro.

2. O anúncio não deverá ser emocional. Assim sendo:

a. não exibirá situações dramáticas e nem se valerá de notícias que induzam o consumidor à convicção de que o produto é a única defesa ao seu alcance

b. não deverá provocar o temor popular;

c. não apresentará o possuidor de arma de fogo em situação de superioridade em relação a perigos ou pessoas;

d. não exibirá crianças ou menores de idade;

e. não se valerá de testemunhal, a não ser de educadores, técnicos, autoridades especializadas, esportistas e caçadores, formulado no sentido de alertar e educar o Consumidor;

f. não oferecerá facilidades ou brindes para aquisição do produto

3. O anúncio deverá ainda:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a. cingir-se à apresentação do modelo, suas características e preço;

b. evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;

c. colocar em relevo o risco, para a comunidade, da guarda do produto em lugar inseguro.

4. O anúncio não será veiculado em publicação dirigida ao público infante-juvenil.

5. O anúncio só poderá ser veiculado pela Televisão no período das 23 horas às 6 horas. (destaquei).

Pela recomendação "5", **fica claro que a publicidade de arma de fogo é possível, podendo ser veiculada até pela televisão, apenas com restrição de horário, o que enfraquece sobremaneira os argumentos das agravantes que apregoam proibição de qualquer divulgação em publicações não especializadas.**

Enfim, considerando que o Conselho responsável pela publicidade não proíbe a propaganda de arma de fogo, sem fundamento a pretensão dos agravantes que buscam eliminar a publicidade do produto da agravada fabricante "Taurus". Portanto, de rigor a manutenção da respeitável decisão.

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a menção numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ – EDROMS 18205 / SP).

DARIO GAYOSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	20	Acórdãos Eletrônicos	ALFREDO ATTIE JUNIOR	226B510E
21	25	Declarações de Votos	DARIO GAYOSO JUNIOR	227515DC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2027635-19.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.